



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 110/2017

OBJETO: REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHA. AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.368434/2017-06

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 82.647.884/0001-35, no qual solicita a supressão da linha São Joaquim/SC – São Paulo/SP, prefixo 16-0017-00, nos termos das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

II – DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 2-08, protocolada nesta Agência Reguladora aos 12 de julho de 2017, a Auto Viação Catarinense Ltda. solicitou a supressão da linha São Joaquim/SC – São Paulo/SP, prefixo 16-0017-00.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da Nota Técnica nº 437/2017/GETAU/SUPAS, de 01/08/2017, às fls. 09-09v., analisou os aspectos técnicos atinentes ao caso em tela, concluindo nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o serviço em estudo possui 2 (dois) mercados, abaixo relacionados, e todos possuem atendimento por outras linhas da empresa, conforme segue:

<i>Seção</i>	<i>Quantidade de serviços da interessada que atendem os seccionamentos (1)</i>
<i>SÃO JOAQUIM (SC) – SÃO PAULO (SP)</i>	<i>1</i>
<i>LAGES (SC) – SÃO PAULO (SP)</i>	<i>2</i>

Dessa forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha SÃO JOAQUIM (SC) – SÃO PAULO (SP), prefixo 16-0017-00.

3. CONCLUSÃO

Conforme disposto na análise, a empresa cumpriu os requisitos para supressão da linha SÃO JOAQUIM (SC) – SÃO PAULO (SP), prefixo 16-0017-00, nos termos das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017.

(…).” (sic – grifo nosso)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação às fls. 10-11, e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 09 de agosto de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho de fls. 13, oriundo da Secretaria-Geral.



II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4770/2015, que disciplinam acerca da execução dos serviços e do atendimento dos mercados, estabelecem:

(...)

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatória suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatória fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras

para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

(...)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela Auto Viação Catarinense Ltda., por meio da Licença Operacional – LOP nº 92, conforme Portaria nº 076, de 28 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29/04/2016.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, pelo o que consta nos autos, a linha em estudo possui 2 (duas) seções e todas possuem atendimento por outras linhas da empresa, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 50, da Resolução nº 4770/2015.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de supressão da linha São Joaquim/SC – São Paulo/SP, realizado pela Auto Viação Catarinense Ltda.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito apresentado pela da Auto Viação Catarinense Ltda. para supressão da linha São Joaquim/SC – São Paulo/SP, prefixo 16-0017-00, nos termos das Resoluções nº 4.770, de 2015 e nº 5.285, de 2017, bem como alterar a Licença Operacional – LOP nº 92, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 11 de agosto de 2017.

Ass: 
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL